Sábado 7 de Julho de 1923 — I Série — Número 146

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

Ao 3 séries. . . Ano	120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . . »	50$	»	26$00
A 2.ª série. . . »	40$	»	21$00
A 3.ª série. . . »	40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $05 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:981 — Aprova o regulamento do pôrto artificial do Funchal.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Decreto n.º 8:981

Tendo a Junta Autónoma das Obras do Pôrto do Funchal, criada pela lei n.º 89, de 13 de Agosto de 1913, apresentado um projecto de regulamento do pôrto artificial, sôbre o qual foram ouvidas as estações competentes do Ministério da Marinha e o Conselho Superior de Obras Públicas; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem aprovar o referido regulamento do pôrto artificial do Funchal, que baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações e fica fazendo parte integrante dêste decreto.

Os Ministros das Finanças, da Marinha e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Julho de 1923.—António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vítor Hugo de Azevedo Coutinho* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

Regulamento para o pôrto artificial do Funchal

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O pôrto artificial do Funchal abrange todo o espaço abrigado pelo molhe da Pontinha e do Ilhéu.

Tem 100 metros de cais acostável para navios, demandando 16 pés, e pode abrigar fora do cais navios até 500 pés de comprimento, demandando 25 pés.

Art. 2.º Todos os navios, quando entrarem ou saírem do pôrto artificial, são obrigados a conservar içada a bandeira da sua nacionalidade.

Art. 3.º Todas as embarcações, com excepção das mencionadas no artigo seguinte, que pretenderem entrar no pôrto artificial são obrigadas a receber pilôto.

Art. 4.º São exceptuadas da obrigação de tomar pilôto:

1.º As embarcações que procurarem o pôrto acossadas pelo temporal, em perigo iminente ou em outras circunstâncias de fôrça maior;

2.º Os navios de guerra, de recreio e os encarregados de alguma missão scientífica ou benemérita de carácter ou interêsse internacional, quer sejam nacionais ou estrangeiros, quando se destinem ao pôrto artificial;

3.º As embarcações de cabotagem.

§ único. Entendem-se por embarcações de cabotagem, para os efeitos dêste regulamento, as que sòmente navegam no arquipélago.

Art. 5.º Os navios que desejem entrar no pôrto artificial deverão içar qualquer dos sinais indicados no Código Internacional de Sinais para pedir pilôto.

Art. 6.º Os navios surtos no pôrto do Funchal estão sujeitos às disposições da legislação geral dos portos do continente que não sejam contrárias às dêste regulamento.

Art. 7.º A entrada no pôrto artificial é franca para todos os navios que se sujeitem às disposições dêste regulamento, quando se não dê alguns dos seguintes impedimentos:

1.º Prevenção pelo sinal FW ou SUY, firmado com um tiro de peça e designativo de proïbição geral de entrada;

2.º Intimação por escrito da autoridade marítima, de lhes não ser permitida a entrada, na qual se lhes indicará as razões da proïbição;

3.º Incêndio a bordo, salvo o caso a que se refere o artigo 34.º dêste regulamento;

4.º Artilharia carregada a bordo;

5.º Pólvora ou outra substância explosiva a bordo de navio de comércio.

§ 1.º As pequenas cargas de gasolina ou outra essência, em recipientes estanques e destinadas à localidade do pôrto, não são consideradas explosivos para o efeito dêste artigo, desde que o navio que as transporte atraque ao cais e efectue a sua descarga imediatamente a seguir e com as precauções determinadas pela capitania.

§ 2.º O petróleo conduzido em navios expressamente construídos para a sua condução considera-se como no parágrafo anterior, sendo limitada a entrada no pôrto artificial aos casos de navios com avaria que os faça perigar estando fora, ou que por más condições de tempo não possa efectuar no ancoradouro exterior as operações de carga ou descarga, devendo contudo ficar afastados dos outros navios e do cais.

Art. 8.º Têm preferência para ser admitidos no pôrto artificial:

1.º Os navios com grossas avarias que exigirem pronto socorro;

2.º Os navios de vela fundeados no ancoradouro exterior quando sobrevenha mau tempo que os faça perigar e não lhes permita fazerem-se ao largo;

3.º Os paquetes e navios com mala;

4.º Os navios do Estado ou ao seu serviço;

5.º Os navios que transportem material para o pôrto artificial, obras públicas, etc.;

6.º Os navios de guerra estrangeiros.

Art. 9.º São obrigados a entrar no pôrto artificial os navios de vela ou navios de vapor, cuja máquina não possa funcionar regularmente, que tenham arribado com avarias grossas.

§ único. Esta obrigação cessa desde que a autoridade marítima, por motivo justificado, a dispense.

CAPÍTULO II

Art. 10.º No pôrto artificial do Funchal constituem receita da Junta:

1.º As taxas de acostagem ao cais;

2.º As taxas das bóias;

3.º As taxas dos arganéus e postos de amarração;

4.º As taxas de amarrações, amarras e espias, quando estas sejam pertencentes à Junta;

5.º O produto da venda de material inútil;

6.º As multas impostas pelas transgressões dêste regulamento.

Art. 11.º Os capitães e consignatários dos navios, ou seus representantes, receberão na capitania do pôrto à conta dos diversos impostos e taxas a pagar por cada navio, e juntamente as competentes guias para pagamento, na recebedoria da comarca, das importâncias a que tiverem direito o Estado e a Junta, devendo, depois de efectuado o pagamento, apresentar novamente as guias na capitania para o necessário registo.

Art. 12.º Quando as amarrações fixas ou aluguer das amarras, âncoras e espias sejam exploradas por particulares, todas as contas dêsses serviços serão apresentadas nas capitanias para serem visadas, só depois do que devem ser satisfeitas pelos navios.

Art. 13.º Não será concedida licença a nenhum navio para sair do pôrto sem que esteja efectuado o pagamento de todos os impostos e taxas que lhe competirem, salvo quando os seus proprietários, agentes ou consignatários tenham fiança anual, que será prestada na capitania, no mês de Janeiro de cada ano, devendo, em tal caso, efectuar os pagamentos logo que lhes sejam apresentadas pela capitania as contas respectivas.

§ 1.º Quando os não efectuem ficam sujeitos ao disposto no artigo 37.º

§ 2.º Se o navio pretender sair do pôrto quando esteja fechada a recebedoria da comarca e o seu proprietário, agente ou consignatário não tenha prestado fiança anual, só poderá ser-lhe concedida licença para sair quando por algum dêles seja assinado perante o patrão-mor têrmo de fiança especial pelo pagamento devido.

Art. 14.º Quando a parte interessada se não conforme com a decisão da capitania do pôrto, relativa a qualquer pagamento, poderá recorrer para o Govêrno, mas só depois de haver caucionado, por meio de depósito, as quantias sôbre que versar a contestação.

Art. 15.º Para a escrituração do serviço relativo ao pôrto haverá os livros designados no artigo 68.º do regulamento de 30 de Dezembro de 1913.

CAPÍTULO III

Amarrações

Art. 16.º Os navios que entrarem no pôrto artificial são obrigados a amarrar de pôpa e proa, segundo o uso do pôrto, por meio das amarrações permanentes estabelecidas em conformidade com as disposições dêste regulamento.

Art. 17.º Dentro do pôrto artificial os navios devem ficar distanciados de modo que em ocasião de mau tempo se não prejudiquem.

Art. 18.º A demarcação do pôrto artificial por meio de bóias e balizas e a colocação destas, assim como a das amarrações permanentes, são da exclusiva competência e direcção da capitania do pôrto, sem autorização da qual nada se poderá fazer, quer a respeito de mudanças ou substituïção, quer para conservação e reparos.

Art. 19.º As amarrações permanentes serão passadas vistorias até o anilho, em períodos de tempo não superiores a dois anos; e, no seu todo, quando a autoridade marítima o julgue necessário.

CAPÍTULO IV

Carga e lastro

Art. 20.º Aos navios que pretenderem para qualquer fim atracar ao cais dará o capitão do pôrto a necessária licença, tanto quanto possível segundo a ordem da sua entrada no pôrto artificial, e lhes mandará designar o local para efectuarem o seu serviço.

Art. 21.º Os navios atracados ao cais devem demorar-se só o tempo indispensável para efectuar as suas operações, as quais não deverão ser interrompidas durante as horas de trabalho úteis senão por causa justificada perante a autoridade marítima.

Art. 22.º As mercadorias descarregadas no cais do molhe deverão ser removidas com a maior brevidade possível, sob pena de o serem por ordem da autoridade competente, para um local apropriado a êsse fim, depois de aviso ao capitão ou mestre, proprietário ou consignatário do navio.

§ único. Estas mercadorias não serão entregues sem que os interessados paguem as despesas feitas com o transporte, armazenagem, etc.

Art. 23.º Quando se embarcar ou desembarcar latro de areia ou terra, quando se carregue ou descarregue carvão de pedra, telha, pedra de cal ou outras substâncias miúdas, dever-se há estabelecer, à falta de calha apropriada, uma vela de embarcação, encerado ou rêde, conforme a mercadoria, entre os cais e o navio, ou entre êste e o barco que transporta a carga. Do mesmo modo se procederá entre os navios que efectuarem a baldeação de carga desta natureza.

Art. 24.º Perde o direito a qualquer objecto com valor, caído na água na ocasião de cargas e descargas, o dono dêle, se não tiver dado começo à operação de o remover, no prazo de quarenta e oito horas, depois de determinado aquele serviço, salvo caso de fôrça maior.

Art. 25.º Quando no pôrto se afundar qualquer embarcação, volume de carga ou objecto que o prejudique, o capitão, proprietário ou consignatário fará proceder à sua remoção no prazo que lhe fôr indicado pela autoridade marítima, e, findo êsse prazo, aquela autoridade mandará efectuar a remoção, pagando os indivíduos mencionados a despesa feita.

Art. 26.º Os capitães ou mestres das embarcações atracadas ao cais devem mandar recolher ao sol pôsto as escadas e pranchas de comunicação com elas, caso não haja serviço de noite; e, por esta ocasião ou antes, se o trabalho estiver concluído mais cedo, mandarão varrer o cais em frente do navio até a distância das extremidades dêste.

Art. 27.º Quando a carga ou descarga seja feita por meio de barcos, e não directamente dos navios para os cais, aos donos ou consignatários das mercadorias ou objectos descarregados compete a obrigação de fazer limpar o terrapleno dos cais em toda a extensão que tiver sido utilizada para o tráfego.

Art. 28.º E expressamente proïbido a todos os capitães ou mestres dos navios surtos no pôrto artificial lançar ao mar lastro ou cinza.

§ único. Dentro do pôrto artificial aquela proïbição estende-se aos entulhos, lixo, varreduras e a qualquer substância que de alguma maneira possa prejudicar o regime do fundo.

CAPÍTULO V

Precauções contra incêndio

Art. 29.º No pôrto artificial é expressamente proïbido:

1.º Acender fogo nos navios desarmados que tenham pessoal reduzido;

2.º Qualquer luz que não seja resguardada por lanterna ou globo de vidro;

3.º Luzes e fogo que não sejam absolutamente indispensáveis para satisfazer as necessidades das tripulações, passageiros, reparações, serviço das máquinas, carga e descarga.

Art. 30.º O navio que conduzir materiais explosivos ou considerados perigosos deverá içar uma bandeira encarnada no tope grande e não poderá dar entrada no pôrto artificial emquanto não proceder à descarga daquelas matérias sob as precauções regulamentares.

§ 1.º O embarque e desembarque de matérias perigosas só poderá ser feito de dia e nas condições determinadas pela alfândega, estando presente o empregado da capitania do pôrto para exigir que se tomem todas as cautelas necessárias para segurança pública.

§ 2.º A bordo do navio empregado no transporte de tais mercadorias e nas embarcações e cais em que se efectuar a sua carga e descarga é proïbido fumar e fazer uso de fogo, luz ou fósforos.

Art. 31.º No caso de incêndio sôbre o cais ou nos estabelecimentos próximos, os capitães dos navios são obrigados a reünir a sua gente e tomar as precauções que o capitão do pôrto lhes determinar.

Art. 32.º Quando se manifestar incêndio a bordo de qualquer navio surto no pôrto a direcção dos socorros pertence à autoridade marítima.

Art. 33.º Não é permitido queimar a carena, fazer fumegações e outros trabalhos desta natureza, sem autorização da capitania do pôrto, na qual será fixada a hora e o local onde devam efectuar-se.

Art. 34.º O capitão do pôrto, em caso de reconhecer a necessidade ou utilidade, poderá excepcionalmente permitir a entrada no pôrto artificial a navio com incêndio a bordo, quando reconheça que tal permissão não vá prejudicar, directa ou indirectamente, outros navios surtos no mesmo pôrto artificial e ainda quando se dêem as seguintes condições:

1.º Quando na sua carga não haja matérias explosivas, fulminantes, óleos, essências ou outras matérias consideradas perigosas;

2.º Quando não haja indícios aparentes de que o incêndio está muito adiantado ou próximo a explodir;

3.º Depois de desembaraçado tanto quanto possível do seu pano, aparelho e mastreação;

4.º Depois de ter calafetado os embornais, escotilhas, escovães e ter o convés coberto de água;

5.º Quando no porto artificial haja um espaço livre que permita fundeá-lo a distância dos outros navios.

CAPÍTULO VI

Deveres dos capitães, proprietários e consignatários dos navios

Art. 35.º Os capitães ou mestres, proprietários e consignatários dos navios que entrem no pôrto oficial ficam sujeitos à observância das disposições dêste regulamento, na parte que lhes é referente, e às disposições em vigor relativamente à sanidade pública, aos serviços aduaneiros e de polícia marítima, sob pena de serem autuados e julgados conforme a legislação em vigor.

§ único. Os capitães ou mestres dos navios são responsáveis pelos actos de transgressão dêste regulamento e das demais disposições em vigor praticados pelas pessoas de seu bordo.

Art. 36.º Ao capitão ou mestre pertence em especial:

1.º Obedecer sempre às indicações dos pilotos, fazendo executar as manobras por êles indicadas e tomando as necessárias precauções, a fim de evitarem qualquer acidente;

2.º Preencher o bilhete do serviço de registo de entrada ou saída que lhe fôr apresentado pelo pilôto;

3.º Cumprir tudo o que lhe seja determinado pela polícia do pôrto, em vista do que dispõe o Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante Portuguesa;

4.º Estando o navio fundeado no pôrto artificial, conservá-lo com as vêrgas cordeadas e não ter embarcações miúdas, pranchas ou vigas amarradas na pôpa, e quando o navio tenha demora no pôrto, ou isso lhe seja indicado pela autoridade marítima, fazer recolher o pau da giba, arrear as vêrgas de sobre e joanete e acachapar os mastaréus;

5.º Receber, quando abrigado no pôrto artificial, as espias, ou arrear as amarras necessárias para facilitar o movimento dos navios, reforçar as suas amarrações ou substituí-las e tomar todas as precauções que lhe forem indicadas pelo patrão-mor ou quem o substituir;

6.º Pedir autorização ao capitão do pôrto para fazer sair o navio do pôrto artificial, atracar ao cais ou mudar de lugar, requisitando pilôto e começando a faina de desamarrar só depois de ter pilôto a bordo.

§ 1.º Sempre que o capitão ou mestre de um navio necessitar de pilôto para sair do pôrto artificial ou para a execução de qualquer outra manobra, fará uma requisição, directamente ou por intermédio do seu consignatário, na capitania do pôrto, com a máxima antecedência possível.

§ 2.º Os navios fundeados no pôrto artificial deverão içar ao sol pôsto o farol do estai, a 6 metros de altura acima da borda e visível à distância de 1 milha pelo menos, conservando-se aceso até pela manhã.

Art. 37.º Os capitães e mestres, proprietários e consignatários dos navios são solidàriamente responsáveis pelo pagamento dos impostos, taxas, multas e mais despesas relativas a cada navio.

CAPÍTULO VII

Contravenções ao regulamento e suas penalidades

Art. 38.º As multas cominadas pelas transgressões dêste regulamento são aplicáveis aos capitães, tanto dos navios nacionais como dos estrangeiros, e, na falta dêles, aos proprietários ou agentes dos mesmos navios, nos termos dos artigos 35.º e 37.º dêste regulamento.

Art. 39.º O capitão que infringir as disposições do artigo 3.º dêste regulamento, não estando ao abrigo das excepções indicadas no artigo 4.º, além de ficar responsável pelas avarias que porventura causar, será obrigado a pagar a importância do imposto de pilotagem, segundo a taxa estabelecida, agravada com mais 50 por cento.

Art. 40.º Aos capitães que deixarem de observar as obrigações que lhes são impostas pelos n.os 1.º, 3.º e 5.º do artigo 36.º será imposta a multa de 10$ a 50$.

Art. 41.º O capitão que deixar de cumprir os preceitos estipulados no n.º 2.º e § 2.º do artigo 36.º será multado na importância de 5$ a 10$.

Art. 42.º O capitão que infringir as disposições dos

n.os 4.º e 6.º do artigo 36.º, além de ficar responsável pelas avarias que a sua transgressão ocasionar, será punido com a multa de 5$ a 20$.

Art. 43.º As pessoas que infringirem as disposições do artigo 22.º dêste regulamento, além de satisfazerem as despesas de transporte e armazenagem a que a transgressão der lugar, incorrerão na multa de 2$ a 10$.

Art. 44.º As pessoas que não cumprirem o disposto nos artigos 26.º e 27.º dêste regulamento incorrerão na multa de 2$ a 20$.

Art. 45.º Os capitães ou mestres de navios e todas as pessoas que infringirem as disposições dêste regulamento, na parte que diz respeito às precauções contra incêndios, incorrerão na multa de 10$ a 50$.

Art. 46.º A aplicação das multas mencionadas nos artigos 38.º a 44.º será determinada pela autoridade marítima, que graduará a importância das mesmas, segundo a gravidade da infracção cometida.

Art. 47.º O capitão, mestre, proprietário, agente ou consignatário, que deixe de satisfazer em devido tempo a importância dos impostos e taxas do pôrto, determinadas pelo presente regulamento, quer sejam cobradas pelo Estado, quer pela Junta ou por particulares, será compelido judicialmente ao pagamento dos referidos impostos ou taxas agravadas com mais 50 por cento da sua importância.

Art. 48.º Nas reincidências das contravenções a que se referem os artigos antecedentes, as multas a aplicar serão de importância dupla da estabelecida nos mesmos artigos.

CAPÍTULO VIII

Taxas do pôrto

Art. 49.º Todos os navios de longo curso que fundearem no pôrto artificial do Funchal pagarão por uma só vez as taxas de pilotagem estabelecidas na tabela n.º 1, apensa a êste regulamento.

§ 1.º Estas taxas são respectivas a navios navegando a vapor ou com motor equivalente, à vela ou a reboque.

§ 2.º Navegação à espia que exija demora superior a uma hora na entrada ou saída do pôrto artificial pagará as taxas da tabela n.º 1, podendo além disso, caso a autoridade marítima o entenda justo, ser considerado extraordinário o trabalho, além dêsse tempo, do pilôto e mais pessoal da capitania que se mantiver no serviço dos navios que entram ou saem e que serão nesse caso gratificados mediante conta apresentada pela capitania do pôrto.

Art. 50.º Os navios que segundo o disposto no artigo 4.º são dispensados de tomar piloto, só pagarão pilotagem quando a requisitem.

Art. 51.º Os vapores que entrarem no pôrto artificial que naveguem sob bandeira portuguesa pagarão apenas 75 por cento das taxas de pilotagem estabelecidas no artigo 49.º

Art. 52.º Os navios que mudarem de amarração e os que, depois de fundeados, acostarem ao cais, quando êsses serviços forem requisitados pelos capitães ou consignatários, pagarão 50 por cento das taxas de pilotagem estabelecidas para o local onde tenha lugar aquela operação, preferindo a tabela referente ao pôrto artificial quando o movimento seja executado do pôrto artificial para o ancoradouro ou vice-versa.

§ único. Os navios que, entrando no pôrto artificial, forem acostar ao cais pagarão sòmente a taxa de pilotagem estabelecida para o pôrto artificial.

Art. 53.º A estadia no pôrto artificial será regulada do modo seguinte:

Pelo primeiro dia, por tonelada bruta, $01;

Pelo segundo dia, por tonelada bruta, 0,5 de centavo;

Por cada um dos restantes dias, por tonelada bruta, 0,3 de centavo.

§ único. A estadia no pôrto artificial principia a contar-se desde que o navio passa para dentro da linha que marca a entrada do pôrto até que transponha a mesma linha à saída, fazendo-se a contagem por períodos sucessivos de vinte e quatro horas e computando-se por dia qualquer fracção dêste.

Art. 54.º São isentos de pagamento das taxas estabelecidas no artigo antecedente:

1.º Os navios de guerra, de recreio e os encarregados de alguma missão scientífica ou benemérita de carácter ou interêsse internacional, qualquer que seja a sua nacionalidade;

2.º Os paquetes com o subsídio do Estado ou com contrato para o serviço de navegação das ilhas;

3.º Os vapores que entrarem no pôrto apenas para receberem carvão para o prosseguimento da sua viagem e os paquetes e outras embarcações que entrem sòmente para receber refrêsco, quando não efectuem qualquer operação comercial e a sua demora no pôrto artificial não exceda a dois dias, ficam sujeitos logo que finde êste prazo ao pagamento de $00(3) por tonelada bruta, por cada dia que o excederem;

4.º As embarcações de cabotagem.

Art. 55.º Pagarão sòmente 75 por cento das taxas de estadia estabelecidas no artigo 53.º:

1.º Os navios nacionais;

2.º Os navios estrangeiros que embarquem ou desembarquem passageiros, quando não façam qualquer outra operação comercial.

§ único. Os navios de vela nacionais pagarão 50 por cento das taxas estabelecidas neste artigo.

Art. 56.º As embarcações que entrarem no pôrto artificial para algum dos fins abaixo designados, quando não efectuem qualquer operação comercial, são isentas de pagamento das taxas de estadia durante os prazos que são indicados, findos os quais ficarão sujeitos ao pagamentos de $00(3) por tonelada bruta, por cada dia que os excederem.

1.º Desembarcar ou receber tripulantes ou passageiros doentes ou náufragos, dois dias;

2.º Receber ordens, oito dias;

3.º Consertar ou reparar avarias, trinta dias.

a) As embarcações de vela que se empregam na pesca da baleia e do bacalhau são igualmente isentas do pagamento das taxas de estadia durante os primeiros trinta dias de demora no pôrto artificial;

b) As embarcações que procurem o pôrto artificial para se abrigarem do mau tempo são dispensadas do pagamento das taxas de estadia, por todo o tempo que aquela circunstância não permita a sua saída sem risco ou perigo iminente.

§ único. As embarcações que tenham entrado no pôrto artificial com o fim de consertar ou reparar avarias, e no pôrto não efectuem, por qualquer circunstância, os trabalhos precisos, ficam obrigadas ao integral pagamento das taxas do artigo 53.º

Art. 57.º Os navios que forem condenados por inavegáveis, por sentença da Alfândega ou do Tribunal Comercial, são isentos, desde essa data, do pagamento das taxas de estadia, por espaço de trinta dias, findos os quais, não tendo começado o seu desmanche, pagarão $00(3) por tonelada bruta, por dia, cabendo à autoridade marítima marcar-lhe novo prazo, dentro do qual o seu desmanche deve ficar concluído.

Art. 58.º As embarcações a que são concedidos os benefícios de 25 por cento no imposto de estadia e a sua execução, por todo o tempo de demora no pôrto artificial ou dentro de determinados prazos, conforme o disposto no n.º 3.º do artigo 54.º, no n.º 2.º do artigo 55.º e no artigo 56.º, quando efectuem qualquer operação co-

mercial dentro do pôrto artificial, ficam sujeitos ao integral pagamento das respectivas importâncias.

§ único. Não se considera operação comercial, para o efeito do disposto neste artigo, o fornecimento dos artigos conhecidos como refrescos para consumo de bordo e dos aprestos de pesca nos navios baleeiros e de bacalhau.

Art. 59.º Para a execução do determinado no artigo antecedente, a Alfândega da localidade, quando tenha conhecimento de qualquer operação comercial efectuada, ou a efectuar, por algum navio entrado no pôrto nas condições expressas em algum dos artigos citados no artigo antecedente, fará a conveniente participação, pelo mais rápido meio, à capitania do pôrto.

Art. 60.º Os navios que acostarem ao cais pagarão a taxa de 0,4 de centavo, por tonelada bruta, por dia.

Os navios que amarrarem a outros navios acostados ao cais pagarão como se estivessem amarrados directamente ao cais.

§ único. Na taxa acima indicada são incluídas as despesas com os arganéus e postes de amarração que servirem para acostagem.

A) O aluguer de defensas do cais, quando as haja, quer sejam fornecidas pelos particulares, quer pela Junta, será feito segundo uma tabela de preços formulada pela capitania do pôrto e sancionada superiormente.

Art. 61.º Os navios que amarrarem às bóias-balizas do pôrto artificial pagarão pela bóia e respectiva amarração que aguentar o navio de pôpa, por tonelada bruta e por dia:

Até 500 toneladas — 0,6 de centavo por tonelada.
De 501 a 2:000 toneladas — 3$ mais 0,4 centavo por tonelada que exceda a 500.
De 2:001 a 5:000 toneladas — 9$ mais 0,2 de centavo por tonelada que exceda a 2:000.
De 5:001 a 10:000 toneladas — 15$ mais 0,1 centavo por tonelada que exceda a 5:000.
Mais de 10:000 toneladas — 0,2 de centavo por tonelada.

Os navios que amarrem a outros navios amarrados a bóias balizas, pagarão como se estivessem amarrados directamente às bóias-balizas.

§ único. Quando qualquer navio amarrar de proa a alguma das bóias-balizas, só terá de pagar por essa bóia quando tenha executado a operação, por falta ou insuficiência de ferros próprios para amarrar de proa.

Art. 62.º Os navios que para a sua amarração tiverem de servir-se dos arganéus e postos fixados no muro do cais pagarão, por cada arganéu ou poste, por tonelada bruta e por dia:

Até 500 toneladas — 0,1 de centavo por tonelada;
De 501 a 2:000 toneladas — $50 mais 0,08 de centavo por tonelada que exceda a 500;
De 2:000 a 5:000 toneladas — 1$70 mais 0,06 de centavo por tonelada que exceda a 2:000;
De 5:001 a 10:000 toneladas — 3$50 mais 0,03 de centavo por tonelada que exceda a 5:000;
Mais de 10:000 toneladas — 0,5 de centavo por tonelada.

Art. 63.º Os navios que se utilizarem das amarrações fixas estabelecidas no pôrto artificial pagarão, quando elas pertençam à Junta, por tonelada líquida e por dia, as taxas estabelecidas no artigo 61.º para as bóias balizas.

Art. 64.º Os navios que, para refôrço das suas amarrações ou por quaisquer outras circunstâncias, necessitem de amarras ou âncoras, pertencentes à Junta, pagarão, por semana ou fracção, as taxas seguintes:

Bitola	Amarras	Ancoras	Amarras e âncoras
Até 1 1/2 polegada	5$00	4$00	8$00
De mais de 1 1/2 a 2 1/4 polegadas	7$50	6$00	12$00
De mais de 2 1/4 polegadas	10$00	8$00	16$00

§ único. No caso de estes serviços serem determinados pelo capitão do pôrto, depois de os navios convenientemente amarrados, por conveniências de qualquer ordem de que sòmente aquela autoridade é árbitro, ficará o navio dispensado do pagamento das taxas respectivas quando o material pertença ao Estado.

Artigo 65.º O aluguer de espias aos navios, quando sejam fornecidas pela Junta, será regulado por cada espia, em circunstâncias normais de tempo, pelas seguintes tabelas:

1.º Espias de cabo:

Espias novas de 200 metros de extensão	Cabo branco	Cabo alcatroado	Cabo de cairo
Até 5 polegadas de circunferência	9$00	7$00	5$00
De mais de 5 a 9 polegadas de circunferência	20$00	15$00	10$00
De mais de 9 polegadas de circunferência	40$00	30$00	20$00

2.º Espias de aço:

Bitola de amarras	Dentro do pôrto artificial	Fora do pôrto artificial
Até 1 1/4 polegada	40$00	65$00
De mais de 1 1/4 a 2 1/4 polegada	50$00	75$00
De mais de 2 1/4 polegada	60$00	90$00

Espias novas, de 200 metros de extensão:

Preço por dia:

Até 2 polegadas de circunferência — 15$;
De mais de 2 a 4 polegadas de circunferência — 12$50;
De mais de 4 polegadas de circunferência — 25$.

Art. 66.º Pelos serviços prestados de amarrar e desamarrar com amarrações fixas, feitos por conta da Junta, pagarão os navios que delas se utilizarem, pelo pessoal e barcos empregados, por cada amarração, as taxas da tabela seguinte:

Até 500 toneladas — 30$;
De 501 a 2:000 toneladas — 30$ e mais $02 por tonelada que exceder a 500;
De 2:001 a 5:000 toneladas — 60$ e mais $01 por tonelada que exceder a 2:000.
De 5:001 a 10:000 toneladas — 90$ e mais $00(3) por tonelada que exceder a 5:000.
Mais de 10:000 toneladas — 110$.

§ 1.º Para os navios de vela os preços serão os desta tabela aumentados de 20 por cento.

§ 2.º Na aplicação desta tabela entende-se que 25 por cento das quantias calculadas são destinadas ao pagamento dos barcos e os restantes 75 por cento para remuneração do pessoal empregado.

§ 3.º Quando os navios não possuam maquinismo para manobrar com as amarras, ou quando dêles não possam utilizar-se, pagarão os preços estabelecidos nesta tabela acrescida de 50 por cento.

Art. 67.º Pelos serviços de espiar e suspender amarras e âncoras, quando sejam feitos por conta da Junta, serão pagos por cada âncora e amarra as taxas seguintes:

Até 1 1/4 polegada, 24$.
De mais de 1 1/4 a 2 1/4 polegadas, 30$.
De mais de 2 1/4 polegadas, 36$.

§ 1.º Na aplicação desta tabela ter-se há em atenção o estabelecido no § 2.º do artigo antecedente.

§ 2.º Quando em vez de amarras sejam usadas espias de cabos ou de aço, ou amarretas até 1/2 polegada de bitola, serão pagas metade das importâncias calculadas nesta tabela, usando-se das seguintes equivalências:

Espias de cabo	Espias de aço	Amarras
Até 5 polegadas	Até 2 polegadas	Até 1 polegada
De mais de 5 até 9	De mais de 2 até 4	De mais de 1 até 3
Mais de 9 polegadas	Mais de 4 polegadas	Mais de 3 polegadas

Art. 68.º Pelos serviços de amarrar e desamarrar espias em circunstâncias normais do tempo, quando sejam prestados pela Junta, serão pagas as seguintes taxas, por cada espia:

Serviço de amarrar e desamarrar espias

Bitola de espias	Taxa por cada espia
Até 5 polegadas de circunferência	2$00
De mais de 5 a 9 polegadas de circunferência	3$00
Superior a 9 polegadas de circunferência	4$00

§ 1.º Quando para o serviço de amarrar ou desamarrar espias se torne necessário dispor de barco a êle especialmente destinado, deverá ser paga a quantia de 5$ por cada barco.

§ 2.º Este serviço será fiscalizado pelo piloto de bordo e patrão-mor dentro da embarcação, ainda que seja feito por particulares.

Art. 69.º O pagamento dos serviços de que tratam os artigos 66.º a 68.º e do aluguer a que se referem os artigos 64.º e 65.º, quando sejam efectuados em circunstâncias extraordinárias de tempo, fica sujeito ao arbítrio da autoridade marítima.

Art. 70.º Quando, por qualquer circunstância, o pessoal da capitania do pôrto tenha de executar algum dos serviços mencionados nos artigos 66.º a 68.º ou de auxiliar o pessoal estranho empregado nesses serviços tem direito:

1.º A 20 por cento da quantia cobrada no serviço das amarrações fixas;

2.º A 50 por cento da quantia cobrada no serviço de espiar âncoras e amarras;

3.º A retribuição individual idêntica àquela que competir ao pessoal estranho a que prestar auxílio.

§ único. Das quantias entregues em conformidade com o disposto nos dois primeiros números dêste artigo serão passados recibos à capitania do pôrto, sujeitos ao imposto do sêlo, e relativamente à indicada no n.º 3.º apenas quando o encarregado do pagamento assim o solicite.

Art. 71.º Para a cobrança das taxas referidas à tonelagem bruta deverão tomar-se as que constem do passaporte.

§ 1.º Os navios de vapor e de vela nacionais terão um benefício de 25 por cento em tabelas ou taxas estabelecidas nos artigos 51.º a 70.º

§ 2.º Os navios de vela portugueses terão ainda mais o benefício de 25 por cento sôbre as taxas a que se refere o artigo 61.º

§ 3.º O agravamento da taxa do artigo 68.º, estabelecido no § 1.º do mesmo artigo, não se aplica aos navios de vela portugueses.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas e transitórias

Art. 72.º Não é permitido depositar no cais e terraplenos do molhe carga, lastro ou outros quaisquer artigos sem prévia licença da direcção das obras do pôrto artificial e mediante pagamento das importâncias que naquela direcção estejam estabelecidas para a ocupação de terrenos.

Art. 73.º Podem ser concedidos provisòriamente, sem contrato, tanto o lançamento de amarrações fixas, como o aluguer de amarras, âncoras ou espias e o prestamento dos serviços de amarrar, desamarrar, espiar e suspender em número suficiente para suprir essa falta.

§ 1.º Os donos dêste material e serviços não poderão exigir pela sua autorização preços superiores aos da tabela dêste regulamento e pagarão na capitania do pôrto 20 por cento das taxas dos artigos 63.º a 68.º e a taxa anual de licença estabelecida pelo regulamento geral das capitanias para os portos naturais.

§ 2.º O material, nos termos dêste artigo, fica também sujeito às vistorias estabelecidas neste regulamento.

§ 3.º Anualmente será aberto concurso para a colocação e prestamento dos serviços a que se refere êste artigo até serem arrematados ou até a Junta os estabelecer por sua conta.

Art. 74.º A Junta não é responsável pelas avarias que sofram os navios à entrada ou saída dos portos ou dentro dêstes, mesmo quando estejam sob a direcção dos pilotos, coadjuvados ou não pelo pessoal e material da capitania.

Art. 75.º As taxas de pilotagem e o imposto de estadia constituirão receita da Junta Autónoma depois de pagas as despesas com o pessoal.

Art. 76.º Ficam em vigor todas as disposições regulamentares dos portos do continente e ilhas adjacentes, aplicáveis aos portos de Ponta Delgada e Horta, e que não forem especificadas ou alteradas pelo presente regulamento, lei n.º 1:052 e regulamento de 30 de Dezembro de 1913.

TABELA N.º 1

Taxas de pilotagem tendo por base a tonelagem bruta dos navios e compreendendo a entrada e saída no pôrto artificial

Tonelagem dos navios

Até	40		2$40
De	41 a	60	3$60
»	61 »	80	4$80
»	81 »	100	6$00
»	101 »	120	7$20
»	121 »	140	8$40
»	141 »	160	9$60
»	161 »	180	10$80
»	181 »	200	12$00
»	201 »	220	13$20

De	221 »	240	14$40
»	241 »	260	15$20
»	261 »	300	16$00
»	301 »	350	17$00
»	351 »	400	18$00
»	401 »	450	19$00
»	451 »	500	20$00
»	501 »	550	21$00
»	551 »	600	22$00
»	601 »	650	23$00
»	651 »	700	24$00
»	701 »	750	25$00
»	751 »	800	26$00
»	801 »	850	27$00
»	851 »	900	28$00
»	901 »	950	29$00
»	951 »	1:000	30$00
»	1:001 »	1:100	31$00
»	1:101 »	1:200	32$00
»	1:201 »	1:300	33$00
»	1:301 »	1:400	34$00
De	1:401 »	1:500	35$00
»	1:501 »	1:600	36$00
»	1:601 »	1:700	37$00
»	1:701 »	1:800	38$00
»	1:801 »	1:900	39$00
»	1:901 »	2:000	40$00
»	2:001 »	2:250	41$00
»	2:251 »	2:500	42$00
»	2:501 »	2:750	43$00
»	2:751 »	3:000	44$00

O pagamento será feito em moeda corrente, excepto para os navios de nacionalidade estrangeira, que pagarão metade das taxas em ouro ao câmbio do dia.

Observações.— Todo o serviço de pilotagem prestado entre o ocaso do sol e o seu nascimento será tributado com mais 50 por cento sôbre as importâncias constantes desta tabela.

Paços do Govêrno da República, 5 de Julho de 1923.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA